

ANEXO III DA LEI Nº 7.186/2006

TABELA DE RECEITA N. II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

ATUALIZADA PARA O EXERCÍCIO DE 2021, CONFORME DEC. Nº 33.292/2020
ALTERADA PELAS LEIS Nº 9.534/2020, Nº 9.562/2021 e Nº 9.601/2021

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA	
		% S/O PREÇO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO
1.0	Serviço de transporte coletivo, de natureza municipal, explorado mediante permissão ou concessão	2	
2.0	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	2	
3.0	REVOGADO <i>Nota:</i> O Código 3.0 (Planos de medicina e assistência veterinária e congêneres/ ALÍQUOTA 2%) foi revogado pelo art. 18 da Lei nº 9.279, de 28/09/2017).		
4.0	Serviços prestados por cooperativa nos termos desta Lei	2	
5.0	Serviços prestados por empresa, com faturamento no exercício anterior de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), não optante do Simples Nacional, localizada em logradouro integrante da RA – I e RA – II em processo de deterioração, definido em regulamento <i>NOTA:</i> A Lei Complementar Federal nº 139, de 10 de novembro de 2011, alterou os valores utilizados pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Simples Nacional). Assim, atendendo ao disposto no art. 328-A da Lei nº 7186/2006 o valor indicado no código 5.0, a partir de 1º de janeiro de 2012, ficou atualizado para R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).	2	
6.0	Serviços de resposta audível ("call center"), de fornecimento de dados e informações de qualquer natureza (contact center e e-mail center).....	2	
7.0	Serviços de construção e reforma de unidades imobiliárias:		
7.1	destinados a empreendimentos hoteleiros, edifícios de garagem, educacionais, livrarias, teatros, cinemas e outros espaços culturais, situados em logradouros em processos de deterioração, definidos em ato do Poder Executivo, localizados na RA-I e II	2	
7.2	financiados pelo programa de arrendamento residencial (PAR) ou similar, instituído pelo governo federal, estadual ou municipal, situados em logradouro em processo de deterioração, definido em ato do Poder Executivo, localizadas nas RA I e II	2	
7.3	destinados à implantação de Pólo de Desenvolvimento Econômico, localizados em logradouros definidos em ato do Chefe do Poder Executivo integrantes das RA-I e RA-II ou implantados na ZUE-II (Zona de Uso Especial Parque Tecnológico) institucionalizada pela Lei nº 7.400/08, destinada a alta tecnologia.....	2	
7.4	destinados a empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços localizados na Região Administrativa I (Centro) ou II (Itapagipe), em logradouro em processo de deterioração definido em regulamento, e de alta tecnologia implantados com a utilização de incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Bahia, suas autarquias, fundações ou órgãos a ele vinculados	2	
7.5	Serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, descritos no item 7.17 da Lista de Serviços	2	
8.0	Serviços prestados por empresa, com faturamento no exercício anterior de R\$ 240.001,00 (duzentos e quarenta mil e um reais) a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) não optante do Simples Nacional, localizada em logradouro integrante da RA – I e RA – II, em processo de deterioração, definido em regulamento <i>NOTA:</i> A Lei Complementar Federal nº 139, de 10 de novembro de 2011, alterou os valores utilizados pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Simples Nacional). Assim, atendendo ao disposto no art. 328-A da Lei nº 7186/2006 os valores indicados no código 8.0, a partir de 1º de janeiro de 2012, ficaram atualizados para R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo), e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), respectivamente.	3	
8.1	Serviços de Alta Tecnologia implantados com a utilização de incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Bahia, suas autarquias, fundações ou órgãos a ele vinculados.....	2	
8.2	Serviços prestados nas unidades imobiliárias localizadas na ZUE II (Zona de Uso Especial Parque Tecnológico), institucionalizada pela Lei nº 7.400/08, destinados a Alta Tecnologia.....	2	
9.0	Serviço de ensino regular pré-escolar	2	
10.0	Serviço de ensino fundamental, médio e superior desenvolvido em unidade imobiliária localizada em logradouro da Região Administrativa I, Centro, em processo de deterioração, definido em ato do Poder Executivo.....	2	
11.0	Serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). <i>Nota 2:</i> O Código 11.0, anteriormente revogado pelo art. 9º da Lei nº 8.621, de 03/07/2014, passa a vigorar com redação dada pelo art. 7º da Lei 9.279/2017. <i>Nota 1:</i> O Código 11.0 (serviços de registros públicos, cartorários e notariais relativos a habitação popular) foi revogado pelo art. 9º da Lei nº 8.621, de 03/07/2014).	2	

12.0	Serviços de biblioteconomia	2	
13.0	Serviços de alta tecnologia, definidos em ato do Poder Executivo, prestados em unidades imobiliárias localizadas em logradouros em processo de deterioração da Região Administrativa RA-I, também definidos pelo Poder Executivo.....	2	
13.1	Serviços de Emissão de Vales-Alimentação, Vales-Transporte e Similares Nota: Redação atual do item 13.1, dada pela Lei nº 9.534, de 11 de agosto de 2020. Redação original: Serviços de emissão de vales-alimentação, vales transportes e similares prestados em unidade imobiliária localizada em logradouro em processo de deterioração da Região Administrativa RA-I e RA-II, na forma do Regulamento.	2	
14.0	Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros e pedicuros	2	
15.0	Serviços de diversão, lazer e entretenimento:		
15.1	exibições cinematográficas não localizadas em "shopping center" ou centro comercial	3	
15.2	"shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres O PROCULTURA Salvador, Lei nº 9.601, de 29/092021, alterou a alíquota de 3% para 2%, com vigência até 31/12/2022, nos termos dos arts. 3º e 14 da referida Lei.	2	
15.3	desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres O PROCULTURA Salvador, Lei nº 9.601, de 29/092021, alterou a alíquota de 3% para 2%, com vigência até 31/12/2022, nos termos dos arts. 3º e 14 da referida Lei.	2	
15.4	produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres O PROCULTURA Salvador, Lei nº 9.601, de 29/092021, alterou a alíquota de 3% para 2%, com vigência até 31/12/2022, nos termos dos arts. 3º e 14 da referida Lei.	2	
15.5	outros serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres .	5	
16.0	Serviços prestados por pessoa física:		
16.1	profissional liberal, por ano	5	R\$ 20.760,52
16.2	de nível não superior, por ano.....	5	R\$ 5.600,97
16.3	artesão, artífice e artista	ISENTO	ISENTO
17.0	Sociedades a que se refere o art. 87-B da Lei n.7.186/06, por sócio profissional habilitado para o exercício da mesma atividade:		
17.1	até 3 profissionais, por profissional e por mês	5	R\$ 2.586,58
17.2	de 4 a 6 profissionais, por profissionais e por mês	5	R\$ 4.136,27
17.3	de 7 a 10 profissionais, por profissional e por mês	5	R\$ 5.173,13
17.4	acima de 10 profissionais, por profissional e por mês	5	R\$ 10.346,22
	Nota: Redação atual do caput do Código 17.0 dada pela Lei nº 9.279, de 29/09/2017. Redação original: Sociedades a que se refere o § 2º do art. 87 da Lei n.7.186/06, por sócio profissional habilitado:		
18.0	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado no âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR.	2	
18.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2	
18.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2	
18.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2	
18.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2	
19.0	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional.	2	
19.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2	
20.0	Serviços prestados mediante cessão de direito de uso e congêneres, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado no âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR	2	
21.0	Serviços de Informática e congêneres, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado no âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR.	2	
21.01	Programação	2	

21.02	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2	
21.03	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2	
22.0	Serviços relativos à arquitetura, urbanismo e paisagismo, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado no âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR.	2	
22.01	Arquitetura, urbanismo e paisagismo	2	
22.02	Decoração	2	
23.0	Serviços de biblioteconomia, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado no âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR.	2	
23.01	Serviços de biblioteconomia	2	
24.0	Serviços de museologia, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado no âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR.	2	
24.01	Serviços de museologia	2	
25.0	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional. (Código alterado pela Lei nº 9.285/2017 - Programa Salvador 360)	2	
25.01	Cobrança em geral, quando realizada por meio eletrônico, automático ou telefônico (telecobrança). (Código alterado pela Lei nº 9.285/2017 - Programa Salvador 360)	2	
26.0	Outros serviços dos setores criativos, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado no âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR .	2	
26.01	Design e serviços criativos: design de moda e design gráfico.	2	
26.02	Artes visuais e artesanato: pintura, escultura e artesanato.	2	
26.03	Áudio Visual e mídias interativas: cinema e vídeo, internet podcasting, vídeo games (inclusive on line), mídias sociais.	2	
27.0	Serviços de Registros Cíveis das Pessoas Naturais	2	
28.0	Demais serviços de qualquer natureza, constante na lista de serviços	5	
Nota 1.	Não serão beneficiados com as alíquotas especiais constantes desta Tabela:		
	1.1 Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Geral de Atividades – CGA deste Município, com endereço em escritório virtual localizado nas Regiões Administrativas RA-I e RA-II.		
	1.2 Os prestadores dos serviços descritos nos itens 15 e 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.		
	1.3 Os serviços de hotelaria (motel, hotel ou pousada) com cobrança de tarifa por hora de utilização.		
Nota 2.	A alíquota especial constante no código 8.1 desta Tabela beneficia, exclusivamente, a pessoa jurídica prestadora de serviços de Alta Tecnologia até sua implantação na unidade imobiliária localizada na ZUE II (Zona de Uso Especial Parque Tecnológico), desde que possua o Termo de Viabilidade de Localização – TVL, emitido pela Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, para sua implantação, mesmo que em caráter provisório. (Nota acrescentada pela Lei nº 7.995/2011).		
	2.1 A não implantação da pessoa jurídica prestadora de serviços de Alta Tecnologia na unidade imobiliária localizada na ZUE-II, até o dia 31 de dezembro de 2012, implicará na suspensão do benefício concedido, devendo ser lançado de ofício pela Administração Tributária o saldo da diferença correspondente a alíquota máxima, retroativo a data da concessão do benefício. (Nota acrescentada pela Lei nº 7.995/2011).		
	OS CÓDIGOS 8.1 E 8.2 FORAM ACRESCENTADOS PELA LEI Nº 7.995/2011.		
Nota 3.	A Lei nº 8.482, publicada no DOM de 02 a 04/11/2013, em seu art. 2º, reduziu a alíquota do ISS incidente sobre o serviço de transporte metroviário de passageiros, relacionado no subitem 16.01 da Lista de Serviços anexa, para 2% (dois por cento) . Este incentivo, conforme os arts. 154 e 155 da Lei Orgânica do Município de Salvador, vigorará pelo prazo de até 10 (dez) anos contados do início da operação comercial.		
Nota 4.	A Lei nº 8.621, republicada no DOM de 08/07/2014, revogou o Código 11.0.		
Nota 5.	Os serviços indicados nos Códigos 15.1, 15.2 e 15.4 prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado no âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR terão redução da alíquota do ISS para 2% (dois por cento). OS CÓDIGOS DE 18.0 A 27.0 FORAM ACRESCENTADOS PELA LEI Nº 9.215/2017. OS CÓDIGOS 25.0 E 25.01 FORAM ALTERADOS PELO ART. 4º DA LEI Nº 9.285/2017 - PROGRAMA SALVADOR 360.		
Nota 6.	O CÓDIGO DE 7.5 FOI ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.279/2017.		
Nota 7.	O CÓDIGO DE 27.0 FOI ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.562/2021.		
Nota 8.	De acordo com o art. 8º da Lei nº 9.562, de 25/03/2021, a redução da alíquota do ISS, prevista no Código 27.0 fica condicionada à adesão dos Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais às condições e procedimentos estabelecidos em Ato do Secretário Municipal da Fazenda.		